



Câmara Municipal de Angélica
Plenário Jose Mazola Anacleto Barbosa
Estado do Mato Grosso do Sul

Encaminhado a Comissão de
Finanças e Orçamentos

RESOLUÇÃO N 003/2019, DE 03 DE JUNHO DE 2019.

03/06/2019 *[assinatura]*
Presidente

Encaminhado a Comissão de Legislação
Justiça e Redação Final

03/06/2019
Presidente *[assinatura]*

**DISCIPLINA O PROCESSAMENTO DAS
CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE
PAGAMENTO DOS VEREADORES E
SERVIDORES VINCULADOS AO PODER
LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
- MS.**

A Mesa da Câmara Municipal do Município de Angélica, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial os Artigos 17, II; Art. 22, § 4º, II, e Art. 41, todos da Lei Orgânica do Município de Angélica – MS; e os Artigos 11, incisos XVI, XXV e XXVII; Art. 25, incisos II e XXVI, Art. 110, incisos V, X e XI; e Art. 86, letra “e” e Art.110 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, dispostos no *caput* do Art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os descontos obrigatórios e facultativos dos vereadores e servidores públicos do Poder Legislativo de Angélica - MS;

Faz saber que o Egrégio Plenário da Câmara Municipal de Angélica aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. O processamento dos descontos obrigatórios e facultativos em relação aos vereadores e servidores ativos, aposentados e pensionistas e às consignações em folha de pagamento no âmbito do Poder Legislativo do Município de Angélica - MS, ficam regulamentados segundo as disposições desta Resolução.

Art. 2º. Considera-se, para fins deste Resolução:

I - consignatário: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias ou facultativas, em decorrência de relação jurídica estabelecida por contrato com o consignado;

II - consignante: órgão ou entidade da administração pública municipal direta ou indireta, que procede aos descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira do servidor público ativo, aposentado ou beneficiário de pensão, em favor do consignatário;

III - consignado: vereador e servidor público integrante do Poder Legislativo do Município de Angélica - MS, ativo, aposentado, ou

APROVADO
Em regime de Urgência em
Sessão do dia 03.06.2019
[assinatura]



Câmara Municipal de Angélica *Plenário Jose Mazola Anacleto Barbosa* **Estado do Mato Grosso do Sul**

beneficiário de pensão, que por contrato tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação;
IV - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento efetuada por força de lei ou mandado judicial;
V - consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento, mediante autorização prévia e formal do interessado, na forma desta Resolução.

Art. 3º. São consignações compulsórias:

- I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;
- II - contribuição para a Previdência Social;
- III - obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa;
- IV - imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;
- V - reposição e indenização ao erário;
- VI - custeio parcial de benefício e auxílios concedidos pela administração pública municipal;
- VII - outras obrigações decorrentes de imposição legal.

Art. 4º. São consignações facultativas, na seguinte ordem de prioridade:

- I - mensalidade, ressarcimento de despesas ou pagamento de serviços decorrentes de convênios firmados ou intermediados por associação de servidores públicos ativos, inativos ou pensionistas e que tenha por objeto social a representação ou prestação de serviços a seus membros, observado o limite estabelecido no inciso II, do Art. 7º;
- II - contribuição em favor de sindicato ou associação de caráter sindical ao qual o servidor seja filiado ou associado, desde que autorizado o desconto de forma contínua;
- III - prestação referente a empréstimo consignado, concedidos por instituições financeiras, caixas econômicas ou congêneres, devidamente credenciadas.

Art. 5º. Compete ao Setor de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Angélica-MS efetuar obrigatoriamente o credenciamento dos consignatários de que trata esta Resolução.

Art. 6º. A habilitação para o processamento de consignações dependerá de prévio credenciamento dos consignatários, a ser realizado de acordo com cronograma estabelecido pelo Setor de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Angélica-MS, mediante competente edital.

§ 1º O credenciamento de que trata o caput será requerido pelo consignatário, devendo o pedido ser instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia do ato constitutivo da instituição, devidamente registrado, da ata de posse da diretoria, do alvará de funcionamento e do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- II - certidão Negativa de Débitos relativos a tributos federais e dívida ativa da União;
- III - certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Municipal;



Câmara Municipal de Angélica

Plenário Jose Mazola Anacleto Barbosa

Estado do Mato Grosso do Sul

IV - comprovante que possui agência, sucursal ou correspondente bancário estabelecido no Município de Itajaí, apresentando cópia do contrato de mandato, se representante legal de agência ou sucursal, ou contrato de prestação de serviços, se correspondente bancário.

§ 2º Constituem, ainda, requisitos para fins de credenciamento:

I - de todas as entidades:

- a) estar regularmente constituída;
- b) possuir escrituração e registros contábeis conforme legislação específica;
- c) possuir regularidade fiscal comprovada; e
- d) que as vantagens e benefícios sejam oferecidos indistintamente a todos os servidores públicos municipais.

II - das entidades referidas no inciso I, do art. 4º:

- a) possuir autorização para funcionamento há pelo menos dois anos.

III - das entidades referidas no inciso III, do art. 4º:

- a) possuir autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil; e
- b) atender a outras exigências previstas na legislação federal aplicáveis à espécie.

§ 3º Caso aprovado o requerimento de credenciamento, a Diretoria da Câmara Municipal de Angélica – MS firmará o competente termo de convênio com o consignatário, que disporá sobre os direitos e obrigações das partes, e fornecerá o código de desconto em folha de pagamento sob o qual serão averbadas as consignações, de acordo com a modalidade estipulada no convênio.

Art. 7º. A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a 70% (setenta por cento) da remuneração bruta do servidor, observados os seguintes limites:

I - 30% (trinta por cento), no caso de empréstimos consignados;

II - 40% (quarenta por cento), quando destinadas ao pagamento de despesas decorrentes de convênios ou serviços prestados pelas entidades referidas no inciso I do art. 4º.

§ 1º As consignações facultativas descritas no inciso III, do art. 4º, poderão ser contempladas até o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) prestações mensais.

§ 2º Para os efeitos do disposto nesta Resolução, considera-se a remuneração a que se refere o caput a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, sendo excluídas:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III - indenização da despesa do transporte quando o servidor, em caráter permanente, for mandado servir em nova sede;
- IV - salário-família;
- V - gratificação natalina ou décimo terceiro;
- VI - auxílio-natalidade;
- VII - auxílio-funeral;



Câmara Municipal de Angélica
Plenário Jose Mazola Anacleto Barbosa
Estado do Mato Grosso do Sul

- VIII - adicional de férias;
- IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- X - adicional noturno;
- XI - adicional de insalubridade ou de periculosidade;
- XII - consignações compulsórias previstas no art. 3º;
- XIII - gratificações pessoais sob as quais não incidam contribuições previdenciárias;
- XIV - qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por lei e que tenha caráter indenizatório.

Art. 8º. As consignações compulsórias prevalecem sobre as facultativas.

§ 1º Na hipótese em que a soma das consignações compulsórias e facultativas venha a exceder o limite definido no art. 7º, serão suspensas as facultativas até a adequação ao limite, observando-se para tanto, a ordem de prioridade definida no art. 4º.

§ 2º Somente será admitida a operação de consignações facultativas até o limite da margem consignável estabelecida no art. 7º.

§ 3º Não será incluída ou processada a consignação que implique excesso do limite da margem consignável, independentemente da ordem de prioridade estabelecida no art. 4º.

Art. 9º. As instituições beneficiárias das consignações de que trata o inciso III, do art. 4º, deverão comprovar a manutenção do atendimento das condições exigidas neste Resolução, por intermédio do recadastramento, previsto em competente edital ou sempre que solicitado pelo Setor de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Angélica-MS, inclusive apresentando quadro demonstrativo de bens e serviços oferecidos aos consignados para divulgação.

§ 1º O não cumprimento da obrigação prevista no caput implicará na suspensão temporária do consignatário até a regularização da situação junto ao Setor de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Angélica-MS.

§ 2º A reincidência no descumprimento do disposto no caput em período de doze meses implicará o descredenciamento do consignatário.

Art. 10. No caso de desconto indevido, o servidor deverá formalizar Reclamação junto ao Setor de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Angélica-MS, na qual constará a sua identificação funcional e exposição sucinta dos fatos.

Art. 11. Os valores referentes a descontos considerados indevidos deverão ser integralmente ressarcidos ao prejudicado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da constatação da irregularidade, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, na forma pactuada entre o consignatário e o consignado.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput implica na suspensão temporária do consignatário, nos termos do inciso III do art. 15.

Art. 12. A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade da Câmara Municipal de Angélica - MS, por dívidas ou



Câmara Municipal de Angélica
Plenário Jose Mazola Anacleto Barbosa
Estado do Mato Grosso do Sul

compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo consignado junto ao consignatário.

Art. 13. Ocorrerá a exclusão da consignação quando restar comprovada a irregularidade da operação, que implique vício insanável.

Art. 14. Ocorrerá a suspensão temporária do consignatário nas seguintes hipóteses:

- I - quando constatada irregularidade no credenciamento ou cadastramento, ou em processamento de consignação;
- II - quando deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pela administração;
- III - quando deixar de efetuar o ressarcimento ao consignado nos termos previstos no art. 11.

Parágrafo único. A suspensão temporária permanecerá até a regularização da situação infracional do consignatário, observadas as hipóteses previstas no art. 16.

Art. 15. Ocorrerá o descredenciamento do consignatário quando:

- I - ceder a terceiros, a qualquer título, rubricas de consignação;
- II - reincidir em práticas que impliquem sua desativação temporária; e
- III - não regularizar em seis meses a situação que ensejou sua desativação temporária.

Art. 16. Ocorrerá a inabilitação permanente do consignatário nas hipóteses de:

- I - reincidência em práticas que impliquem descredenciamento temporário;
- II - comprovada prática de ato lesivo ao servidor ou à administração, mediante fraude, simulação, ou dolo; e
- III - prática de taxas de juros e encargos considerados abusivos, assim considerados quando estiverem acima da média de mercado, na concessão de empréstimo pessoal.

Art. 17. O consignado ficará impedido, pelo período de até sessenta meses, de incluir novas consignações em seu contracheque quando constatado, em processo administrativo, prática de irregularidade, fraude, simulação ou dolo relativo ao sistema de consignações, dentre outras sanções disciplinares.

Art. 18. A competência para instauração de processo administrativo para cumprimento do disposto nos arts. 13 a 17 desta Resolução é do Presidente da Câmara Municipal de Angélica - MS, assegurando a ampla defesa e o devido processo legal.

Art. 19. Fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias aos atuais consignatários, para apresentarem os documentos previstos no art. 6º e demais normas deste Resolução.

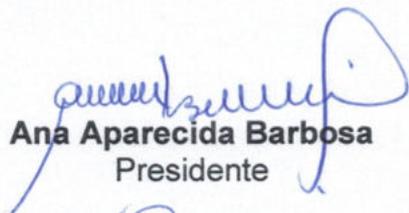


Câmara Municipal de Angélica
Plenário Jose Mazola Anacleto Barbosa
Estado do Mato Grosso do Sul

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

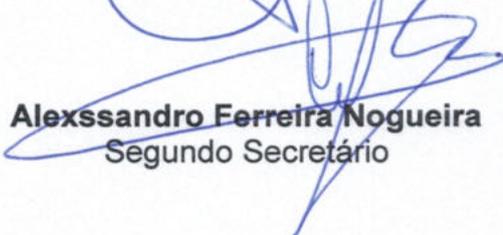
Art. 21 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

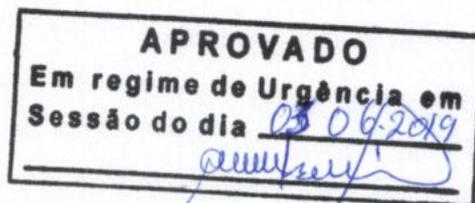
Angélica – MS, 03 de junho de 2019.


Ana Aparecida Barbosa
Presidente


José Bonin
Vice-Presidente


Ivo Ferreira dos Santos
Primeiro Secretário


Alexssandro Ferreira Nogueira
Segundo Secretário



→ 03.06.2019.